



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

**A C Ó R D ã O**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº.0009789-67.2014.815.0251**

**RELATOR** :Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**EMBARGANTE** :Duvalina Pereira dos Santos

**ADVOGADO** :Marcos Antônio Inácio da Silva, OAB/PB 4007

**EMBARGADO** :INSS- Instituto Nacional do Seguro Social, representado por seu procurador Thiago Sá Araújo The

**PROCESSUAL CIVIL** – Embargos declaratórios – Contradição – Existência – Pedido alternativo – Acolhimento de um dos pedidos (auxílio doença) – Sucumbência recíproca não caracterizada – Embargos acolhidos, com efeitos modificativos.

- Os embargos declaratórios têm por escopo solicitar do julgador que esclareça obscuridade, elimine contradições ou supra omissões, acaso existentes na decisão.

– Constatada a contradição apontada no acórdão, de rigor o acolhimento dos embargos de declaração.

- Não há sucumbência recíproca, mas sim sucumbência total do réu, nas hipóteses de deferimento de um dos pedidos alternativos formulados na inicial.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima

mencionadas.

**A C O R D A M**, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeitos modificativos, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de fl. retro.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DUVALINA PEREIRA DOS SANTOS**, contra os termos do acórdão de fls. 123/133, que deu provimento parcial à remessa oficial e ao recurso de apelação interposto pelo INSS, para modificar a correção monetária e provimento parcial à apelação da autora para determinar que o termo inicial para o restabelecimento do auxílio-doença seja a partir da data da cessação do referido benefício, mantendo a sentença nos demais termos.

Nas razões dos presentes embargos (fls. 135/137), a embargante aduz que o acórdão foi contraditório, uma vez que não obstante o relator ter determinado a *“manutenção do restabelecimento do benefício do auxílio doença fixando a DIB da data da cessação do anteriormente concedido, como apelou a embargante, concluiu que houve sucumbência recíproca”*.

Sustentou que os pedidos eram alternativos, e que um deles fora atingido, e por tal motivo, pugnou pela reforma da decisão, para que seja reconhecida a sucumbência total do embargado. Pediu, ainda, o provimento do recurso, com o objetivo de se prequestionar as matérias expressamente aduzidas nas instâncias inferiores.

A embargada apresentou contrarrazões às fls. 143/145.

É o que basta relatar.

## **VOTO**

*“Ab initio”*, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando na decisão houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Veja-se:

*Embargos de declaração nº 0009789-67.2014.815.0251*  
“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III – corrigir erro material.”*

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da decisão. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a decisão há de ser complementada para resolver questão não resolvida, bem como nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 1.022, quais sejam: quando a decisão deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; e quando o *decisum* incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do CPC.

*Erro material, por sua vez, “é aquele reconhecido primo ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo”<sup>1</sup>.*

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**<sup>2</sup>:

*“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclareatório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.*

Pois bem. Em análise dos autos, verifica-se que, de fato, a decisão objurgada foi contraditória, merecendo acolhimento o pleito recursal.

Há de se aclarar que esta instância recursal reformou a sentença, tão somente, para modificar a correção monetária e o

---

<sup>1</sup>AgRg no REsp 1227351/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 08/06/2015

<sup>2</sup> *In* Código de Processo Civil Comentando e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

termo inicial para o restabelecimento do auxílio doença, a incidir a partir da cessação do benefício pretendido.

Conforme se vê, o pleito autoral fora atendido, vez que fora concedido o benefício do auxílio doença, a partir da sua cessação. Como se trata de pedido alternativo, o acolhimento de um dos pedidos não implica em sucumbência recíproca.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO ENTRE O ACIDENTE SOFRIDO E A ATIVIDADE LABORAL DESEMPENHADA E INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. PEDIDO ALTERNATIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CARACTERIZADA. 1. EVIDENCIADO QUE O AUTOR SE DESINCUMBIU DE TRAZER AOS AUTOS DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR O NEXO CAUSAL ENTRE O TRABALHO EXERCIDO E O ACIDENTE SOFRIDO, BEM COMO A INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA EXERCER SUA ATIVIDADE LABORAL, FORÇOSO RECONHECER O DIREITO À PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA, ENQUANTO DURAR A INCAPACIDADE LABORATIVA. 2. DIANTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDO DE REATIVAÇÃO ADMINISTRATIVA DO AUXÍLIO-DOENÇA, O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO SE TORNA DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO NA DEMANDA JUDICIAL PROPOSTA COM ESTA FINALIDADE. 3. NÃO HÁ SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, MAS SIM SUCUMBÊNCIA TOTAL DO RÉU, NAS HIPÓTESES DE DEFERIMENTO DE UM DOS PEDIDOS ALTERNATIVOS FORMULADOS NA INICIAL. 4. REMESSA DE OFÍCIO E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E NÃO PROVIDAS. (TJ-DF - APO: 20100110121659 , Relator: Desembargador não cadastrado, Data de Julgamento: 19/02/2014, Órgão não cadastrado, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/03/2014 . Pág.: 105) (grifei)*

Repisa-se que a parte autora postulou a concessão de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, tendo sido deferida a benesse previdenciária temporária. Logo, não há que se falar em sucumbência recíproca.

Os honorários advocatícios, de regra, são devidos pelo INSS no percentual de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou do acórdão que reforma a sentença de improcedência, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, “*in verbis*”;

*“Súmula nº 111/STJ: Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vencidas.”*

Assim, tratando-se de pedidos alternativos, afasta-se a sucumbência recíproca, fixando-se os honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a decisão.

Por todo exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para afastar a sucumbência recíproca, e condenar o ISS a pagar os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre as prestações vencidas até a data do acórdão, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

#### **É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de abril de 2017.

***Miguel de Britto Lyra Filho***  
***Juiz convocado***